



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 42.853
(Processo n.º. 2001/52483-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 182/2000 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA PESCA ARTESANAL DE VIGIA e a SAGRI.

Responsável: - Sr. LOURIVAL DE ALMEIDA PINHEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não acompanhamento da execução do convênio. Laudo em desacordo com a realidade. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2001/52483-0

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 182/2000, no valor de R\$40.000,00 destinados ao Incremento, desenvolvimento e ordenamento da pesca artesanal, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Trabalhadores da Pesca Artesanal de Vigia, sendo responsável Lourival de Almeida Pinheiro, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 39, a documentação veio acompanhada da declaração firmada pelo servidor da SAGRI, Econ. Cláudio José de Campos Machado (doc. fls. 11), o qual atesta que o objeto do convênio foi totalmente atingido. Esse documento não acatado pelo Órgão Técnico deste Tribunal em virtude da SAGRI, em outros processos, já haver emitido declarações semelhantes que depois são contrariadas pela própria SAGRI ou por diligências desta Casa. Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução dos valores repassados devidamente atualizados e mais as penalidades cabíveis.

Por iniciativa do Ministério Público de Contas, foram citados o responsável e o servidor da SAGRI subscritor do Laudo de fls. 11. Decorrido o prazo concedido, ambos não atenderam ao chamado desta Corte. Por solicitação deste Relator (fls. 50v), foi requerido ao titular da SAGRI que ratificasse os termos da Declaração de fls. 11 já comentada. Em resposta, o Secretário em exercício enviou o documento de fls. 58, onde o servidor Cláudio José de Campos Machado declara "...Por isso peço a este Tribunal de Contas do Estado do Pará, que torne sem efeito a declaração enviada anteriormente (cópia anexa), pelo fato da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA PESCA ARTESANAL DE VIGIA não ter prestado contas do referido convênio até a presente data, haja vista que houve um equívoco de minha parte e peço desculpas a este TRIBUNAL DE CONTAS uma vez que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

foi constatado o não cumprimento do objeto proposto.". Em nova manifestação às fls. 60/61, o setor técnico ratifica o seu parecer anterior e acrescenta a sugestão de aplicação de multa ao ex-titular da SAGRI, Wandenkolk Pasteur Gonçalves, pelo não atendimento de diligência requerida pelo Relator às fls. 50.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido que o Órgão Técnico inclusive quanto aplicação de multa ao ex-titular da SAGRI, Wandenkolk Pasteur Gonçalves e ao servidor daquela secretaria, Cláudio José de Campos Machado, pelas razões já manifestadas anteriormente.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR, estando o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$40.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$ 4.000,00 (10% do valor do Convênio) pela instauração desta Tomada de Contas, com base na Resolução nº 17.459, de 01 de janeiro de 2008 e R\$ 4.000,00 pelo débito apurado, nos termos do Art. 232, do RITCEPa..

Quanto ao servidor Cláudio José de Campos Machado, aplico a multa de R\$1.400,00 (5% do limite estabelecido no item 2, combinado com o item 3.2 da Resolução nº 17.459/2008) decorrente da emissão de Laudo em desacordo com a realidade. No que tange ao ex-secretário Wandenkolk Pasteur Gonçalves, aplico a multa de R\$200,00 pelo não acompanhamento da execução do convênio e o não atendimento de diligencia desta Corte, o contraria o disposto na Resolução nº 13.989/95 e o artigo 233, II, do RITCEPa..

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: De acordo com o voto do relator.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Estou de acordo com o relator, exceto quanto ao valor da multa aplicada pela instauração da tomada de contas. Neste caso, aplico ao responsável a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ (presidente em exercício): De acordo com o relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b,c c/c os arts. 73 e 74, incisos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de Fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL DE ALMEIDA PINHEIRO, Presidente, CPF nº. 086.541.232-68, a devolução da quantia de R\$40.000,00, (quarenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 12.07.2000 e aplicar as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário;

II – Aplicar ao Sr. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, servidor da SAGRI, a multa de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pela emissão de Laudo em desacordo com a realidade;

III – Aplicar ao SR. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES, CPF nº. 042.468.532-91, secretario da SAGRI à época, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não acompanhamento da execução do convenio e não atendimento de diligência requerida por esta Corte;

IV – Recolher as citadas quantias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de fevereiro de 2008.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.